PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024720-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaberaba Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA E ENVIO AO SEEU. PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE INFORMAÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com a impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 22/06/2018, no mercado municipal de Itaberaba, por volta das 12h00min, com arma de fogo, ter desferido tiros em face da vítima, o que causou a sua morte. II - Noutro vértice, aduz que houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 29/10/2019 e, até a presente data, não foi expedida a Guia de Execução Provisória, o que impossibilita a fruição dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. III - Sob essa perspectiva, depreende-se das informações colacionadas nos autos, pela autoridade coatora, a comprovação acerca da expedição de Guia de Recolhimento Provisória, bem como o Comprovante de envio ao SEEU, Nesse viés. evidenciado nos autos a efetiva confecção de quia provisória, além da remessa das peças ao SEEU, não subsiste ilegalidade a ser reparada por meio do presente writ, restando prejudicado esse pleito. IV - Com efeito, ainda sustenta a impetrante que a prisão preventiva é orientada pelos princípios da contemporaneidade e provisoriedade, sendo necessária a sua revogação, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, relata tratar-se de processo criminal em que embora o recurso de apelação já tenha sido interposto, a defesa obteve o acesso das mídias do julgamento ocorrido em 06/06/2022 apenas no dia 16/05/2023. V -No que atine ao pleito de revogação da prisão cautelar, também não assiste razão à impetrante. Observa-se que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade), indícios suficientes de autoria, e, ainda, a gravidade concreta, por tratar-se de crime praticado em contexto de aparente disputa pelo tráfico de drogas na cidade de Itaberaba, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da vítima, de modo que, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas. VI - Ante o exposto, julga-se parcialmente prejudicado e, no mais, denegado o Habeas Corpus. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO HC Nº 8024720-47.2023.8.05.0000 - ITABERABA/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024720-47.2023.8.05.0000 da Comarca de Itaberaba/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de DANILO MELO DO VALE. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, julgar parcialmente prejudicado e, no mais, denegado, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica Desembargador Eserval Rocha Presidente / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade

Salvador. 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024720-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaberaba Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de DANILO MELO DO VALE, brasileiro, solteiro, natural de Itaberaba/BA, profissão não evidenciada nos autos, nascido em 08/06/1990, filho de Zenaide Santana e de Erivaldo Pereira do Vale, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaberaba/BA (ID 44791156, fls.01/11). De acordo com a impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 22/06/2018, no mercado municipal de Itaberaba, por volta das 12h00min, com arma de fogo, ter desferido tiros em face da vítima Eloisio Mendes Sampaio, o que causou a sua morte. Noutro vértice, aduz que houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 29/10/2019 e, até a presente data, não foi expedida a Guia de Execução Provisória, o que impossibilita a fruição dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. Com efeito, sustenta a impetrante que a prisão preventiva é orientada pelos princípios da contemporaneidade e da provisoriedade, sendo necessária a sua revogação, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, relata tratar-se de processo criminal em que embora o recurso de apelação já tenha sido interposto, a defesa obteve o acesso das mídias do julgamento ocorrido em 06/06/2022 apenas no dia 16/05/2023. Desse modo, como a prisão cautelar decorreu da garantia de aplicação da lei penal, pois o acusado evadiu-se do distrito da culpa em 2018, conforme depoimento de sua genitora, já houve o transcurso de 11 (onze) meses desde o édito condenatório, bem como do prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de custódia preventiva do paciente. Com isso, a impetrante sustenta o desaparecimento da contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão. Nesse diapasão, alega ainda a impetrante que o custodiado ainda não possui processo de execução provisória inscrito no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Nesse sentido, pugna pela revogação da prisão preventiva, diante da ausência de atualidade, com a consequente expedição do alvará de soltura do paciente. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (id 44883007). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 45227023, 45227024, 45227025 e 45227027). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ (id 45757707). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024720-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaberaba Advogado (s): VOTO II — Consoante relatado, aponta a impetrante a ausência de expedição de Guia de Execução Provisória após o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 29/10/2019, o que impossibilita a fruição dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. Com efeito, sustenta a impetrante que a prisão preventiva é orientada pelos princípios da contemporaneidade e da provisoriedade, sendo necessária a sua revogação, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, relata tratar-se de

processo criminal em que embora o recurso de apelação já tenha sido interposto, a defesa obteve o acesso das mídias do julgamento ocorrido em 06/06/2022 apenas no dia 16/05/2023. Entretanto, nesse tópico, é válido ressaltar que não se vislumbra ilegalidade flagrante, notadamente em ser reconhecida no presente Habeas Corpus. Por outro lado, depreende-se das informações colacionadas nos autos, pela autoridade coatora, a comprovação acerca da expedição de Guia de Recolhimento Provisória (id 45227027), bem como do Comprovante de envio ao SEEU (id 45227025, fls. 01/02). Sob essa perspectiva, se o pedido principal funda-se na suposta ilegalidade em razão da não expedição da quia de execução, bem como na alegada inexistência de remessa das peças processuais ao SEEU, e evidenciado nos autos a efetiva confecção de guia provisória, além da remessa das peças ao SEEU, não subsiste ilegalidade a ser reparada por meio do presente writ, restando prejudicado esse pleito. Noutro vértice, consoante delineado no parecer ministerial, no que atine a alegação de que a prisão é ilegal, pelo desaparecimento da contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão, que decorreu da garantia de aplicação da lei penal, não merece quarida. Afinal, o paciente evadiu-se do distrito da culpa em 2018, conforme depoimento de sua genitora, e já houve o transcurso de 11 (onze) meses desde o édito condenatório, bem como do prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de custódia preventiva do paciente. Com isso, extrai-se do caso em tela que manutenção da prisão cautelar ocorreu em virtude do édito condenatório, pois os requisitos do art. 312 do CPP permaneceram presentes. Portanto, não há que se falar também em concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os elementos probatórios constantes no writ não evidenciam de forma flagrante as ilegalidades apontadas. Isto porque, observa—se que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e reguisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a gravidade concreta, não havendo que se questionar a decretação da prisão cautelar. Nesse diapasão, depreende-se dos autos que o magistrado a quo, ao analisar o pleito de revogação da prisão preventiva, a partir de decisão interlocutória (id 44791166, fls. 25/27), consignou: Basicamente, o fundamento central da decretação da prisão preventiva do Denunciado se deu em razão do fato de que, em sede investigatória, o Requerente não foi localizado para fins de realização do seu interrogatório, tendo a sua genitora afirmado que não sabia sobre o seu atual paradeiro. A base fático-jurídica que ensejou a decretação da custódia cautelar encontra-se inalterada nos autos, haja vista que, segundo consta da certidão de fls. 117, o mandado de prisão preventiva foi objeto de cumprimento em desfavor do Requerente após uma abordagem de rotina da RONDESP, tendo sido prestada a informação de que o Requerente não obedeceu ao comando de parada, dandose a entender que tentou novamente fugir da ação do aparato persecutório. Além disso, o fato objeto de apuração é portador de significativa gravidade concreta, haja vista que é narrado que o Denunciado, a mando do Corréu DJALMA, teria efetuado disparos de arma de fogo contra Eloisio Mendes Sampaio, em contexto de aparente disputa de facções criminosas pelo controle do tráfico de drogas em Itaberaba e mediante emprego de recurso que teria impossibilitado a defesa da vítima, especificamente por meio de ação que gerou surpresa à vítima. Assim, vislumbra-se de plano que a decisão ora objurgada delineou a presença dos requisitos para a decretação da preventiva, notadamente a garantia de aplicação da lei penal, ante a tentativa de evadir-se da ação do aparato persecutório e a gravidade concreta do fato, por se tratar de crime de homicídio praticado em

contexto de aparente disputa pelo tráfico de drogas na cidade de Itaberaba, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da vítima, de modo que, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à garantia da aplicação da lei penal, notadamente como no caso sob enfoque, ante a fundada gravidade concreta do fato: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) Dessa forma, presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, eventuais alegações de desaparecimento de contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. Com isso, não subsistem razões para a concessão da ordem de Habeas Corpus. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se parcialmente prejudicado e, no mais, denegado o presente Habeas Corpus. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator